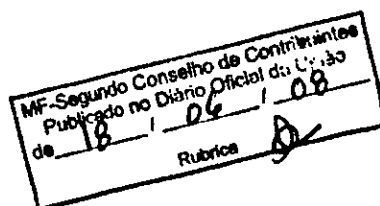


CC02/C05
Fls. 406



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº	35464.000549/2006-25
Recurso nº	144.150 Voluntário
Matéria	Aferição indireta, glosa indevida
Acórdão nº	205-00.503
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	ASSOCIAÇÃO INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida	DRP - SÃO PAULO - SUL /SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. AFERIÇÃO. DECADÊNCIA. INCRA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

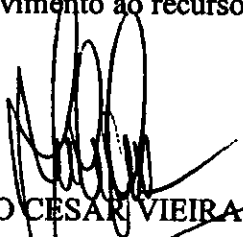
O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

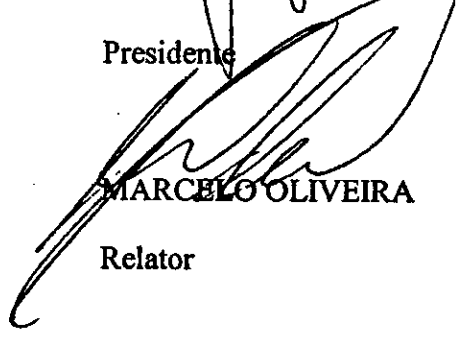
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

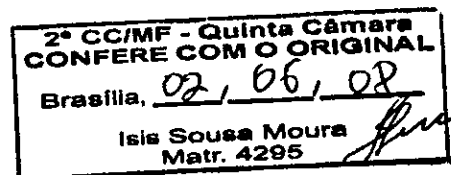
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

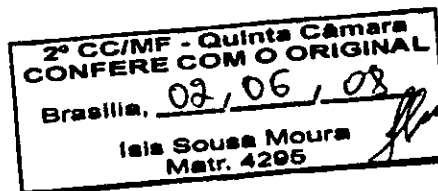
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Sul/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.404.4/0174/2005, fls. 0277 a 0296, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.745.235-6, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0244 a 0247, o lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos da Lei nº 8.212/91, correspondentes à parte patronal, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, contribuições sociais dos segurados empregados destinadas à Seguridade Social e a outros fundos e entidades.

O RF informa ainda que o lançamento foi efetuado por aferição indireta, tendo como base os dados declarados pelo contribuinte ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), anos 1996 a 1998, obtidos através dos sistemas informatizados do INSS, devido aos motivos expostos (falta de entrega de documentos e documentos entregues sem as devidas formalidades exigidas pela Legislação).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0185 a 0212, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, solicitando que a fiscalização efetuasse diligência fiscal para dirimir dúvidas, fls. 0228 a 0244.

A fiscalização efetuou a diligência e emitiu novo RF, devidamente cientificado ao recorrente, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa.

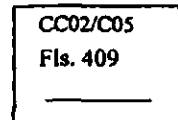
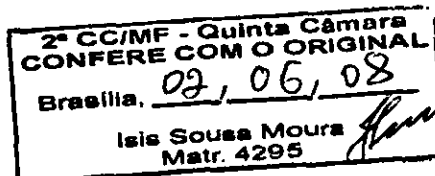
O recorrente não apresentou nova impugnação.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, fls. 0277 a 296.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0305 a 0326, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Ocorreu a decadência;
2. O prazo decadencial deve ser o do Código Tributário Nacional, cinco anos;

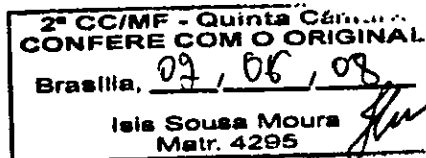


3. O disposto na legislação para aplicação do prazo decadencial de dez anos é inconstitucional;
4. A aferição indireta foi aplicada de forma equivocada;
5. Não existiram os pressupostos legais para a aplicação da aferição indireta;
6. Em momento algum a fiscalização demonstra que os documentos apresentados pela recorrente não são dignos de fé;
7. Assim, fica claro que o lançamento foi efetuado por presunção;
8. Portanto, a autuação fiscal não é válida;
9. A contribuição ao INCRA não pode ser exigida de empresa urbana;
10. Assim, requer: a) que seja julgado extinto o crédito tributário exigido, em função da decadência operada; b) que a NFLD seja anulada, pois é inaplicável a aferição utilizada; c) que seja reconhecido que não se pode exigir da recorrente a contribuição ao INCRA.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0399 a e 0405, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente alega que ocorreu a decadência no período constante do lançamento, pois se deve utilizar o prazo decadencial do Código Tributário Nacional, cinco anos. Afirmando, inclusive, que o disposto na legislação para aplicação do prazo decadencial de dez anos é inconstitucional.

Quanto ao prazo decadencial, informamos que o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias é de dez anos.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas às contribuições que custeiam a Seguridade Social.

Constituição Federal:

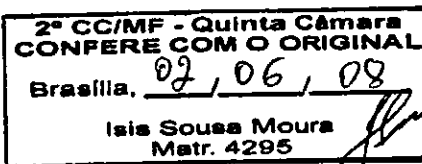
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;



II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos, pois a Lei determina de forma diversa.

Do Mérito

Quanto ao argumento de que a aferição indireta foi aplicada de forma equivocada, pois não existiram os pressupostos legais para a aplicação da aferição indireta, devemos verificar o disposto na Legislação e confrontar com o caso fático.

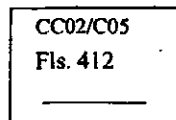
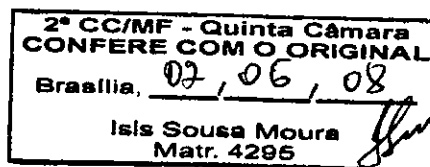
Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e da Secretaria da Receita Federal - SRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a Secretaria da Receita Federal - SRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.



Portanto, verificamos que há pressupostos que devem existir para a aplicação da aferição (recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou apresentação deficiente).

Pela leitura do RF, fl. 244, em seu item 3, a fiscalização demonstrou os motivos que embasaram a utilização da aferição (falta de entrega e entrega deficiente de vários documentos).

Outro ponto a ressaltar é que o lançamento foi efetuado por aferição, mas utilizou informações prestadas pela recorrente, constantes dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Assim, verificamos que a aferição foi efetuada de forma correta.

Quanto à falta de fundamentação legal para a exigência da contribuição ao INCRA para empresa urbana, informamos à recorrente que a contribuição para o INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55, que estabeleceu, em seu artigo 6º, §4º, a contribuição obrigatória para o então Serviço Social Rural, por parte de todos os empregadores.

O Decreto-Lei nº 1.110, de 09/07/1970 criou o Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, lhe transferindo todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo de Reforma Agrária (GERA). Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.146/70 destinou ao INCRA cinquenta por cento dos tributos do §4º, do artigo 6º, da Lei nº 2.613/55:

Decreto-Lei 1.110/1970:

Art. 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de Setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (...)

Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de Setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Os tributos em tela foram instituídos por instrumentos legais competentes. Lei ordinária é o meio idôneo para se instituir tributos e, nos termos do artigo 55, II, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional de 1969, o Decreto-Lei poderia dispor sobre matéria tributária.

Assim, a contribuição devida ao INCRA não possui qualquer relação com a produção rural, sendo obrigatório seu pagamento para as empresas em geral (entidades ou

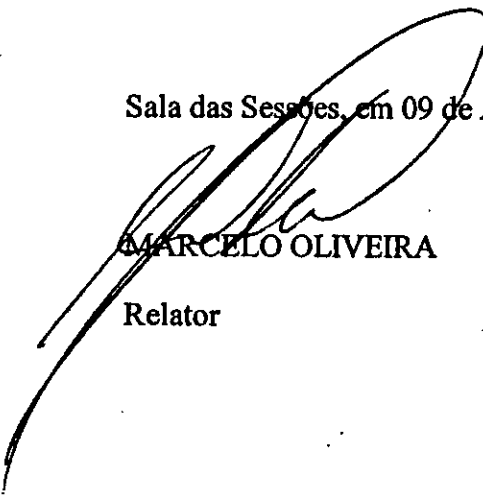
órgãos equiparados, vinculados à Previdência Social Urbana) para o Custeio da Previdência Social Rural, ao contrário do que alega a recorrente.

Analisando o processo, verificamos que a descrição dos fatos possibilita a compreensão do lançamento e da decisão.

Assim, a presente decisão se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Finalmente, a decisão foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes e, conseqüentemente, VOTO por CONHECER do recurso e por NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 09 de Abril de 2008


MARCELO OLIVEIRA

Relator

